

ANEXO VIII

**REGULAMENTO DE TARIFAS
DO TERMINAL DE GRANÉIS LÍQUIDOS
(SAPEC-MITRENA)**

ANEXO

REGULAMENTO DE TARIFAS

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º (ÂMBITO)

O presente Regulamento de Tarifas aplicar-se-à em toda a área objecto do Contrato de Concessão referindo-se à utilização de instalações e equipamentos e quaisquer serviços, fornecidos pela Concessionária, nos termos da Cláusula Oitava do mencionado Contrato de Concessão e do artº. 27º do Regulamento de Exploração.

ARTIGO 2º (TARIFAS OMISSAS)

Qualquer serviço para que o presente Regulamento não preveja uma tarifa será analisado e orçamentado caso a caso, conforme os dados a fornecer pelo utente que o requeira, cobrando-se o valor do orçamento elaborado, com as correcções impostas pela imprecisão dos dados fornecidos, nos mesmos termos e condições das tarifas previstas.

ARTIGO 3º (RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS TARIFAS)

1 – A responsabilidade pelo pagamento das tarifas que mais adiante se definem é do utente do terminal, de acordo com a utilização feita das infraestruturas e equipamentos e tendo em conta o horário de funcionamento do Terminal.

2 – Nos casos de não pagamento das tarifas ou quaisquer outros encargos, dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Concessionária interditar qualquer operação que o utente esteja a efectuar ou outras que se proponha realizar, enquanto não se efectivarem os já referidos pagamentos.

3 – Concessionária poderá solicitar às entidades competentes que não autorizem a saída de qualquer embarcação, desde que esta seja responsável por tarifas ou encargos não satisfeitos, enquanto não se verificar o pagamento ou a cobertura por caução ou fiança idónea.

A APSS apoiará todas as acções desencadeadas pela Concessionária no sentido da procura da resolução o mais rápido possível.

4 – A Concessionária poderá exigir um depósito caução, ou o pagamento antecipado das tarifas que venham a ser devidas, em função dos serviços a prestar, caso haja receio de não liquidação atempada.

ARTIGO 4º **(PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS)**

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do art.º 3º, o pagamento das tarifas devidas pelas prestações de serviços efectuados será feito logo a seguir à sua execução, ou no prazo que a Concessionária achar mais conveniente para o efeito, sendo sempre facturado nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento.

2 – A reclamação de facturas só será admitida desde que apresentada dentro do prazo fixado para o respectivo pagamento. No caso de a reclamação ser julgada improcedente, a Concessionária reserva-se o direito de liquidar juros de mora à taxa legal, contados da data limite de pagamento da factura.

ARTIGO 5º **(TARIFAS SOBRE EMBARCAÇÕES)**

As taxas de estacionamento e acostagem das embarcações são devidas à APSS, nos termos do Regulamento de Tarifas daquela entidade.

CAPITULO III MERCADORIAS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 6º (TAXA DE PORTO)

A taxa de porto aplicável às mercadorias é devida à APSS, regulando-se pelo Regulamento de Tarifas daquela entidade.

CAPITULO IV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 7º (TARIFAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)

A taxa de prestação de serviços é devida pelo utente à Concessionária, pela utilização das suas infraestruturas, equipamentos e mão de obra.

ARTIGO 8º (QUALIDADE DE SERVIÇO)

Cabe à Concessionária utilizar sempre a mão de obra e o equipamento mais adequado, seu ou subcontratado, por forma a garantir a melhor qualidade de serviço.

ARTIGO 9º (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO)

Os tipos de operação incluídas na concessão, a que se referem as taxas definidas no artº. 12º, são as seguintes :

- a) descarga de granéis líquidos
- b) carga de granéis líquidos
- c) Movimentação de resíduos sólidos gerados no navio ou resíduos da carga.

SECÇÃO II
DESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

ARTIGO 10º
(DESCARGA DE GRANÉIS LIQUIDOS)

A. OPERAÇÃO STANDARD

1. O produto deverá estar disponível para descarga com o navio atracado.
2. O operador manobra a grua para retirar de uma plataforma elevada a respectiva tubagem flexível que fará a ligação dos “manifolds” (do cais e do navio).
3. Esta operação coloca uma das extremidades da tubagem flexível junto do “manifold” fixo do cais (colocada numa bacia de retenção e ligação por tubagem resistente até à respectiva tancagem) a fim de o serralheiro fazer a respectiva operação de acoplamento.
4. Finda esta operação o mesmo serralheiro desloca-se a bordo para fazer a ligação ao “manifold” do navio.
5. De seguida é feita uma verificação de todos os elementos que entram na operação nomeadamente, tubagens flexíveis, tubagens rígidas de trasfega, elementos de medição de pressão, verificação das uniões efectuadas, prontidão dos depósitos em terra, etc.
6. A grua de manobra é colocada em posição que melhor se enquadre com a situação de maré.
7. Após as verificações feitas é dada a ordem de marcha às bombas do navio.
8. O início da operação coincide com uma outra verificação nomeadamente de pressões e ligações das tubagens, que, a estarem correctas, se manterão durante toda a descarga.
9. Um operador manterá uma vigilância permanente sendo rendido no próprio local.
10. Finda a operação proceder-se-à inversamente até à colocação da tubagem flexível na plataforma elevada.

11. O pessoal utilizado neste tipo de operação é seguinte :

- 1 especialista, operador de grua (grueiro) e vigilante de descarga
- 1 encarregado operacional
- 1 serralheiro

Estes dois últimos trabalhadores estão em simultâneo com o operador/vigilante nas 4 horas iniciais e nas 4 horas finais da operação.

B. ALTERNATIVAS E ACRÉSCIMOS À OPERAÇÃO STANDARD

Em princípio não há alternativas ou acréscimos à operação standard.

Contudo, a existirem serão discutidas e negociadas com o utente do terminal.

ARTIGO 11º (CARGA DE GRANÉIS LIQUIDOS)

A. OPERAÇÃO STANDARD

A operação standard de carga de granéis líquidos implica uma tancagem e bombagem em terra, sendo as operações basicamente as mesmas mas no sentido inverso.

B. ALTERNATIVAS E ACRÉSCIMOS À OPERAÇÃO STANDARD

Não se vislumbra alternativas e acréscimos à operação standard.

Contudo a existirem serão discutidas e negociadas com o utente do Terminal.

ARTIGO 12º (MOVIMENTAÇÃO DE RESÍDUOS LIQUIDOS)

Trata-se de uma área que virá a ter desenvolvimento a curto prazo.

Oportunamente a SAPEC sujeitará à aprovação da APSS as descrições da operação standard assim como as alternativas e acréscimos a esta operação standard para este tipo de granéis líquidos.

SECÇÃO III

TARIFÁRIO

ARTIGO 13º (TARIFAS)

A. OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA DE GRANÉIS LIQUIDOS

1. OPERAÇÕES STANDARD

Os ritmos mínimos conseguidos pelas bombas dos navios ou em terra a operar, não poderão ser inferiores ao definido no artigo 26º do Regulamento de Exploração.

Para os produtos líquidos constantes do anexo I, do Contrato de Concessão (Listagem de Produtos a operar no Terminal de granéis líquidos SAPEC-Mitrena) operados com os ritmos definidos anteriormente, serão utilizadas as seguintes tabelas para o ano 2003.

A1. ÁCIDOS

Ácido sulfúrico	1,42 €
Ácido Fosfórico	2,54 €

A2. ALIMENTARES

Melaço	1,34 €
Óleos e Azeites	2,00 €
Vinho	1,55 €

A3. OUTROS QUIMICOS

Soda caustica	2,17 €
Solventes	2,20 €

A4. OUTROS LIQUIDOS

Produto A	2,33 €
Produto B	1,54 €

CAPITULO V
FORNECIMENTOS
ARTIGO 14º
(DISPOSIÇÕES GERAIS)

1. A nova atracação está em condições de disponibilizar abastecimento de água, às embarcações que acostem ao cais.
2. Pelos fornecimentos efectuados, a concessionária aplicará a seguinte tabela (ano 2001)
 - a) Fornecimento de água 3,23 €/m³

CAPITULO VI
DOCUMENTAÇÃO
ARTIGO 15º
(FACTURAS E RECIBOS)

Para a cobrança das tarifas referentes a prestações de serviços ou quaisquer outros fornecimentos pelo utente, serão utilizados os modelos de factura e de recibo que se anexam, preparados para saída por computador.

ARTIGO 16º
(TARIFÁRIO)

A Concessionária utilizará, para efeitos de afixação nos locais convenientes e de divulgação junto dos interessados, o resumo dos valores das tarifas previstas no presente Regulamento.